



Prefeitura do Município de Mafra
Secretaria de Assistência Social e Habitação
Avenida Prefeito Frederico Heyse, nº 623, Sala 1, Centro, Mafra/SC
Tel: (47) 3643-7181 /CEP: 89300-163
E-mail: assistenciasocial@mafra.sc.gov.br

Justificativa para Inexigibilidade de Licitação

I. DO OBJETO

Tratam os presentes autos do Credenciamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, com recursos do fundo Municipal de Assistência Social.

II. DA INEXIGIBILIDADE

Diz o art. 3º do Decreto Municipal nº 5407/24:

Art. 3º O procedimento de contratação de direta, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I – documento de formalização de demanda e, podendo, se for o caso, apresentar estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento aos requisitos exigidos, podendo ser dispensado;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão de escolha do contratado;

VII – pesquisa e justificativa de preços nos termos do regulamento municipal;

VIII – autorização da autoridade competente;

IX – divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas e do extrato da contratação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, no prazo de 10 dias úteis da autorização de compra pela autoridade competente;

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Os órgãos responsáveis devem fundamentar a decisão de inexigibilidade, demonstrando que a situação se enquadra em uma das hipóteses legais. Além disso, o processo de contratação deve observar princípios como publicidade, moralidade, eficiência, isonomia e outros que regem a administração pública.

A inexigibilidade de licitação é uma das hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as normas gerais de licitação e contratação para administração pública. Segundo o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando inviável a competição, nos casos e nas condições previstas na lei.

Nesse sentido o professor Marçal Justen Filho, um dos maiores especialistas em direito administrativo do Brasil, nos ensina:

"A inexigibilidade de licitação é uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação, e por isso deve ser utilizada com cautela. A justificativa da inexigibilidade deve ser clara e fundamentada, com a apresentação de elementos concretos que comprovem a existência dos requisitos legais." (Marçal Justen Filho)

A justificativa da inexigibilidade de licitação é um documento essencial para a validade da contratação direta e deve ser fundamentada em elementos concretos que comprovem a existência das características legais da inexigibilidade, a saber: objeto único ou singular, ausência de competição e interesse público.

III. DA JUSTIFICATIVA DA MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO.

No caso em questão a presente contratação direta se enquadra no inciso I do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, onde a inviabilidade de competição decorre da ausência de interesse da Administração Pública em restringir o número de contratados. A motivação da presente contratação direta se encontra no inciso I do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, que prevê inexigibilidade nos casos em que a Administração não busca limitar o número de prestadores, viabilizando o credenciamento de todos os que cumprirem as exigências do edital. Justificamos a contratação tendo em vista a necessidade de contratação de considerando a necessidade contínua de acolhimento institucional de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social, abandono, negligência ou impossibilidade de cuidado familiar. Dessa forma, possibilita-se a ampliação da rede de atendimento, garantindo maior disponibilidade de vagas e acesso aos serviços de acolhimento. A adoção do credenciamento assegura os princípios da administração pública previstos na legislação vigente, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, permitindo que todas as instituições que cumpram os requisitos técnicos, sanitários e legais possam integrar a rede de atendimento. Além disso, o credenciamento possibilita à Administração Pública maior flexibilidade na gestão das vagas e no atendimento das demandas sociais, garantindo que os idosos encaminhados recebam acolhimento digno, cuidados adequados e acompanhamento especializado, conforme as diretrizes de proteção e garantia de direitos da pessoa idosa.

IV. DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em conformidade com o modelo de credenciamento, não haverá seleção prévia por critérios de julgamento, mas sim a habilitação dos interessados que comprovarem atendimento aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

V. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Segundo o art. 7º do Decreto Municipal nº 5407/24, Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º, no que couber:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – editais de licitação e contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, além de contratações anteriores do próprio órgão, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, e-mail, ou aplicativo de mensagens instantâneas, neste último caso, desde que sejam comprovadas as conversas através de print de tela, colacionado a um documento no qual deverá especificar nome da empresa, CNPJ, data e horário da pesquisa, bem como a identificação e assinatura do servidor responsável pela cotação. Para cotação direta com, no mínimo 3 (três) fornecedores, deverá ser apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, disponível no PNCP.

§ 1º Para contratação mediante inexigibilidade deverá constar no processo, no que for aplicável, as exigências dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º do art. 74 da lei 14.133 de 2021.

Com vistas a garantir a economicidade, a adequação ao mercado e a observância dos princípios que regem a Administração Pública, foi realizada pesquisa de preços para subsidiar a fixação dos valores de referência para o presente credenciamento. A metodologia adotada incluiu: Solicitação de orçamentos a fornecedores privados atuantes na área. Ressalta-se que a metodologia utilizada observou integralmente o disposto no Decreto Municipal nº 5410/2024, que regulamenta a elaboração de pesquisas de preços para contratações públicas no âmbito do Município de Mafra. Como critério estatístico para definição do valor de referência, foi adotado o valor mediano entre as propostas válidas obtidas para cada item, por se tratar de parâmetro mais resistente a distorções causadas por valores extremos. Tal escolha encontra respaldo técnico na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020 (art. 5º, §1º) frequentemente utilizada como referência nacional em boas práticas de contratações públicas, bem como em jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário), que reconhece a mediana como ferramenta eficaz para evitar sobrepreço ou inexequibilidade.

VI. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

O Termo de Referência oferecerá maior detalhamento das exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. A habilitação Jurídica e a regularidade fiscal de cada credenciado será verificada pela comissão de credenciamento, a ser formada pela Prefeitura de Mafra/SC,

VII. DA ESTIMATIVA DE DESPESA

A aquisição efetuada por ocasião da inexigibilidade de licitação a ser celebrada correrá por conta da dotação orçamentária indicada posteriormente neste processo de credenciamento.

VIII. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, conclui-se que a referida contratação está inexigível de licitação, nos termos do art. 74 da Lei 14.133/2021. Sendo assim, aprovo e autorizo a continuidade da contratação.

Mafra, 08 de junho de 2026

DIRCELENE DITTRICH PINTO
Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação